



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13005.001556/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2002-005.449 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente BEATRIZ TANIA BERLT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
SÚMULA CARF N° 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 44/48) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2006 (e-fls. 61/65), onde se apurou Dedução Indevida de Previdência Oficial e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 79/84):

A autuada, nas fls. 01 e 02, impugna parcial e tempestivamente (fls. 68 e 69) a notificação de lançamento de fls. 42 a 46, alegando, em síntese, (1) que em abril de 2005, entrou em licença para tratamento de saúde haja vista ter lhe sido fornecido diagnosticado de moléstia grave, ficando nesta situação até a aposentadoria pelo mesmo motivo, em abril de 2006. (2) Obteve em juízo o entendimento de que seus rendimentos neste período estariam isentos do IRRF. (3) Retificou suas declarações dos anos calendários de 2005 e 2006 com base nestas razões e por orientação da DRF Santa Cruz do Sul. (4) Ficou sabendo em momento posterior, de que inexistia tal devolução. (5) É autora de ação na Justiça Federal em Santa Cruz do Sul através da qual busca a devolução do IRRF deste período. (6) Por fim, requer a reconsideração e a devolução dos valores em litígio.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/STM em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção, deve-se fazer prova do preenchimento dos requisitos previstos em lei.

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pela contribuinte de medida judicial com o mesmo objeto do lançamento impede o exame da matéria pela esfera administrativa. A extinção da ação sem análise do mérito e sem antagonismo à apreciação administrativa, possibilita a implementação desta.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido • expressamente contestada pela impugnante.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 30/04/2010 (e-fls. 88), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 20/05/2010 (e-fls. 90), acompanhada de documentos, contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

1- "A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA está sujeita ao modelo de jurisdição una, adotado na Constituição Federal, segundo o qual são soberanas as decisões judiciais. A Autoridade Administrativa deve aguardar a decisão judicial, submetendo-se a ela";

2- A ação judicial mencionada à fl. 79 dos autos encontra-se baixado sem julgamento do mérito, porém, a Justiça Federal menciona que a competência era do Juizado Especial por causa do valor, e, ingressada a ação neste Juizado Especial, foi declinada a competência para a Justiça Estadual;

3- Por estes motivos, encontra-se em tramitação na Justiça Estadual, Comarca de Candelária, RS,RS, o processo nº 089.1.10.0000486-0, Ação Ordinária, referente à questão em litígio, distribuída em 31/03/2010;

4- Ante o exposto, é o presente para requerer o sobrestamento do processo administrativo respectivo, até julgamento final da esfera judicial.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-005.449 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13005.001556/2008-81

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir expostas, não deve ser conhecido.

Extrai-se dos documentos juntados aos autos (e-fls. 39/43) que a contribuinte ingressou com Ação Ordinária na Justiça Federal em 2008 requerendo o direito à isenção do Imposto de Renda em razão de moléstia grave desde a data do diagnóstico da doença maligna, em abril de 2005.

Verifica-se, portanto, que a Omissão de Rendimentos em litígio no presente processo foi objeto de discussão no Poder Judiciário, não cabendo sua apreciação por este Colegiado. É nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 1, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por concomitância com ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll